



Número: **0600302-17.2020.6.16.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/11/2021**

Processo referência: **0600302-17.2020.6.16.0101**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600302-17.2020.6.16.0101 que Julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Lindomar Antonio Guilardi Vereador, Lindomar Antonio Guilardi, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de contas eleitorais, apresentada por Lindomar Antonio Guilardi, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em Coronel Vivida/PR, desaprovadas ante a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. O art. 35, § 6º, a, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelece que não são considerados gastos eleitorais a aquisição de combustível e os gastos de manutenção referentes ao veículo utilizado pelo candidato em campanha e, portanto, as despesas a ele referentes não podem ser pagas com recursos de campanha, como de fato o foram no caso em análise.**

Encontram-se registradas junto a prestação de contas 05 (cinco) notas fiscais, ID's 75479485, 75479484, 75479482, 75479481 e 75479480 que totalizam um gasto de R\$ 625,17 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) cujos pagamentos foram efetuados com recursos de campanha, o que caracteriza ofensa ao dispositivo citado acima e configura motivo suficiente para reprovação das contas.). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LINDOMAR ANTONIO GUILARDI VEREADOR (RECORRENTE)	JULIO CESAR LEONARDI (ADVOGADO)
LINDOMAR ANTONIO GUILARDI (RECORRENTE)	JULIO CESAR LEONARDI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42859 277	27/01/2022 16:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.182

RECURSO ELEITORAL 0600302-17.2020.6.16.0101 – Coronel Vivida – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR ANTONIO GUILARDI VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR LEONARDI - OAB/PR39081-A

RECORRENTE: LINDOMAR ANTONIO GUILARDI

ADVOGADO: JULIO CESAR LEONARDI - OAB/PR39081-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DECLARADA E PAGA COM RECURSOS DA CAMPANHA REFERENTE A VEÍCULO UTILIZADO PESSOALMENTE PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ABSOLUTO MÓDICO E PROPORCIONALMENTE NÃO ELEVADO NO CONTEXTO DAS CONTAS. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos da campanha.

2. Em que pese configurada a irregularidade referente aos gastos com combustíveis, esta foi custeada com recursos do próprio candidato, seu valor absoluto é mórbido e não importa em



percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por LINDOMAR ANTONIO GUILARD, candidato ao cargo de vereador do município de Coronel Vivida, em face da sentença proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Coronel Vivida/PR (ID 42745421) pela qual suas contas foram desaprovadas, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, em razão da existência de impropriedades/irregularidades capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

Em suas razões recursais (ID 42736324), sustenta o recorrente que: **a)** na oportunidade do parecer técnico, juntou documento comprobatório de que o veículo utilizado em campanha era de sua própria titularidade; **b)** suas movimentações de campanha se resumiram à doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos próprios, e às despesas de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais) de material gráfico e R\$ 625,17 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) de combustível, restando sobras de campanha no valor de R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) devidamente devolvida ao partido, descontada a tarifa de transferência (no valor de R\$ 10,00); **c)** nos termos do Art. 60, §4º, III e §5º, da Resolução TSE n. 23.607/19, o veículo de propriedade do candidato, do seu cônjuge, e de seus parentes até o terceiro grau, cedidos para a campanha para uso pessoal do candidato fica o mesmo dispensado de apresentar a documentação referente a essa cessão; **d)** são perfeitamente contabilizáveis as despesas de combustível para automóveis cedidos ou locados a serviço da campanha, como é o caso do recorrente, que fez cessão para a campanha de veículo próprio; **e)** ademais, o presente caso comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade, da insignificância e da proporcionalidade especialmente porque os valores utilizados em campanha pelo candidato recorrente, e movimentados em sua conta eleitoral, tratam-se de origem pessoal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do presente



recurso, a fim de que se reforme a r. sentença no sentido de aprovar a prestação de contas do candidato.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento, ao fundamento de que os gastos com o automóvel possuem natureza pessoal e, via de consequência, deveriam ter sido pagos com recursos do próprio candidato e não com recursos de campanha, bem como porque não houve a retificação da prestação de contas com o lançamento de receitas e despesas estimáveis referentes à cessão do veículo utilizado em campanha, tornando incabível a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade (ID 42820334).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual o conheço.

No mérito, trata-se de recurso eleitoral interposto por LINDOMAR ANTONIO GUILARD, candidato a vereador nas Eleições de 2020, no município de Coronel Vivida, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, porque constatadas despesas com combustíveis em veículo usado pelo próprio candidato em sua campanha.

Em seu recurso, o candidato sustenta, em síntese, que o gasto com combustível foi efetivado para abastecer veículo de sua própria titularidade, para qual estaria até mesmo dispensado de apresentar a comprovação referente à cessão nos termos do art. 60, §4º, III e §5º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e que são perfeitamente contabilizáveis as despesas de combustível para automóveis cedidos ou locados a serviço da campanha, como é o caso do recorrente, que fez cessão para a campanha de veículo próprio.

O dispositivo citado pelo recorrente assim estabelece:

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Não obstante, o §5º mesmo artigo 60 estabelece que a “...dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo”.



Desse modo, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deveria ter ocorrido “*a retificação da prestação de contas com o lançamento de receitas e despesas estimáveis referentes à cessão do veículo utilizado em campanha*”.

Ocorre que a irregularidade decorrente da ausência de registro da cessão de uso de veículo próprio sequer foi considerada pela sentença como causa para a desaprovação das contas.

A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas possui natureza diversa: o pagamento de despesas pessoais do candidato com recursos da campanha.

A propósito, quando instado a esclarecer as despesas com combustíveis, o candidato assim se manifestou:

O Requerente neste ato junta documento comprobatório da propriedade do **veículo utilizado em sua campanha, o qual encontra-se registrado em seu próprio nome**, esclarecendo assim que os gastos com combustíveis demonstrados na prestação de conta e elencadas no relatório preliminar de diligências, foram dispensadas no uso do referido veículo em campanha.

Outrossim, nos termos do Art. 60, §4º, III e §5º, da Resolução TSE n. 23.607/19, o veículo de propriedade do candidato, do seu cônjuge, e de seus parentes até o terceiro grau, cedidos para a campanha **para uso pessoal do candidato**, tem que ser registrado na prestação de contas, mas o candidato fica dispensado de apresentar a documentação referente a essa cessão. (ID 42745409, destaquei)

Logo, na sua manifestação, o candidato assumiu que o combustível adquirido foi por ele usado em atos de campanha. Ocorre que não é possível a utilização de recursos da campanha para custear despesas de combustível dos veículos usados pelos candidatos.

É o que estabelece o art. 35, § 6º, “a” da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35.

(...)

§ 6º “Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos de campanha** as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a. Combustível e manutenção de veículo automotor **usado pelo candidato na campanha**

Ainda que o veículo tenha sido utilizado em campanha, quando utilizado pessoalmente pelo candidato, a despesa passa a ter natureza pessoal. Inclusive, o documento fiscal deve ser emitido com o CPF do adquirente, e não com o CNPJ de campanha.

De fato, no presente caso, sequer há indícios de que tenham ocorrido as hipóteses



previstas no § 11 do art. 35 da citada Resolução, que trata de veículos utilizados em eventos de carreata e veículos utilizados a serviço da campanha (neste caso por terceiros).

É irrelevante o fato de os recursos utilizados para pagamento da despesa serem de origem de recursos próprios do candidato, na medida em que, a partir da doação desses recursos para a campanha, não são mais de propriedade do candidato, mas da campanha, tanto que, na hipótese de haver sobra, esta é revertida em favor da agremiação e não do candidato.

Assim, a despesa total com combustível no valor de R\$ 625,17 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), para abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato, para além de não poder ser custeada com recursos de campanha, sequer deveria ter sido declarada na prestação de contas.

Portanto, caracterizada a irregularidade no que tange a essa despesa.

De outro vértice, pugna o recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade, insignificância e proporcionalidade para aprovação das contas.

De acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 42736258) extrai-se que o total de receitas arrecadadas foi de R\$ 2.360,00, sendo R\$ 1.000,00 relativo a recursos financeiros próprios e R\$ 1.360,00 de recursos estimáveis em dinheiro, não havendo qualquer receita decorrente de doações de terceiros e nem relativas ao Fundo Partidário ou ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Assim, como **valor absoluto** da irregularidade (**R\$ 625,17**) é, segundo paradigma do TSE, de pequena monta e, por outro lado, como corresponde **26,49%** dos recursos totais movimentados (incluindo os estimáveis) e, por isso, não é elevado no contexto da campanha, são aplicáveis ao caso os princípios invocados pelo recorrente, pelo que levam apenas à aposição de ressalva. Corrobora essa conclusão o fato de que as despesas foram arcadas com recursos que tiveram origem em recursos próprios do candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórido.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.



4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.

2. No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de baixo valor, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

3. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PR - RE nº 0600253-67.2020.6.16.0103, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 11/05/2021)

Assim, o recurso comporta provimento a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso**, para o fim de aprovar com ressalvas as contas de LINDOMAR ANTONIO GUILARD, nas eleições municipais de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600302-17.2020.6.16.0101 - Coronel Vivida - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR
ANTONIO GUILARDI VEREADOR, LINDOMAR ANTONIO GUILARDI - Advogado do(a)
RECORRENTE: JULIO CESAR LEONARDI - PR39081-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 101ª ZONA
ELEITORAL DE CORONEL VIVIDA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2022.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2022 16:29:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012716292330900000041833803>
Número do documento: 22012716292330900000041833803

Num. 42859277 - Pág. 7